



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 791

[Documento normativo revogado pela Circular 762, de 01/03/1983.](#)

Às

Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que devem ser observadas as seguintes normas na execução das medidas previstas na circular nº 706, de 21.06.82:

- a) as operações de até 100 vezes o maior valor de referência (MVR) estão sujeitas à fiscalização por amostragem, de conformidade com o MCR 7-2-8 a 7-2-11;
- b) os imóveis selecionados para amostragem, de acordo com a alínea anterior, devem ser visitados uma vez, pelo menos, até a época da colheita;
- c) nos créditos de mais de 100 MVR até 500 MVR, admitir-se-ã que a primeira fiscalização (inciso-1-f-Ida Circular nº. 706) seja realizada até antes da liberação da terceira parcela, podendo-se comprovar a produção mediante entrega dos documentos de comercialização ou de recebimento dos produtos pelas cooperativas, sem a exigência da segunda vistoria ao imóvel;
- d) no caso de miniprodutor e de pequeno produtor, o pagamento da dívida deverá ser efetuado em apenas 2 (duas) parcelas, de igual valor (50%), vencíveis 90 e 120 dias após o fim da colheita;
- e) as liberações podem ser antecipadas ou adiadas, a requerimento do produtor, no curso da operação, se necessário à boa condução das lavouras, com observância do MCR 6-2-15
- f) faculta-se ao mutuário antecipar a amortização ou liquidação das dívidas, sem prejuízo da obrigatoriedade de consignar-se na cédula o esquema de reembolso em 4 (quatro) prestações (alínea,1-e da Circular nº 706) ou em 2 (duas) prestações (alínea "d", retro) ;
- g) para determinação do esquema de reembolso, devem ser adotados os seguintes procedimentos:
  - I - capitalizar os acessórios pendentes à data do pagamento da primeira prestação;
  - II - aplicar sobre o saldo devedor assim apurado os percentuais previstos na alínea 1-e da Circular nº 706 e na alínea"d", retro;
  - III - incorporar a cada prestação subsequente à primeira o valor dos acessórios devidos desde o pagamento da prestação anterior;

h) na hipótese de comercialização das safras antes dos vencimentos ajustados nas cédulas, obriga-se o mutuário a efetuar a remição do penhor, mediante amortização ou liquidação da dívida;

i) continuam em vigor as normas do MCR 13-5 e do MCR 19-5-6 a 19-5-8;

j) estão revogadas as disposições do MCR 9-2-7 e 19-5-1-f, no caso de produtos amparados por VBC, e do MCR 9-2-20 a 9-2-22;

l) prevalece no custeio de lavouras de feijão a cobertura do PROAGRO até o limite de 90% do VBC, mediante cobrança do adicional de 1% a.a. sobre o saldo devedor, dispensando-se a exigência do em 2--da Circular nº 628, de 10.04.81;

m) os percentuais de liberações estipulados no anexo à carta-Circular nº 784, de 22.07.82, devem ser aplicados sobre o valor dos financiamentos, ficando, pois, retificada a determinação de sua incidência sobre os Valores Básicos de Custeio.

2. Esclarecemos, outrossim, que:

a) para observância das diretrizes da Circular nº 706, será fundamental que se atribuam alçadas de decisão às agências, sob pena de se prejudicar a agilidade operacional;

b) sou de todo recomendável que a agência advirta os produtores de suas novas responsabilidades, originárias da desburocratização do crédito rural, convindo notar-lhes principalmente que:

I - conforme consta do "Termo de Compromisso", é severa a penalidade por desvio de recursos ou por negligência na condução das lavouras;

II - o PROAGRO não cobre perdas por falta de tecnologia adequada, em especial quanto ao uso de sementes, adubos, defensivos e outros insumos essenciais, para cuja escolha e emprego cabe ao mutuário, a seu critério, buscar a orientação das empresas de assistência técnica, públicas ou privadas, ou de profissionais autônomos.

Brasília (DF), 02 de agosto de 1982.

DEPARTAMENTO DO CREDITO RURAL.

Geraldo Martins Teixeira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.